



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.002260/2006-13  
**Recurso n°** 167.570 Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.513 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** A. R. V. MARKETING E EVENTOS LTDA E SINDICATO RURAL DA ALTA NORDESTE - SIRAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERTINÊNCIA. NECESSIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. PRODUÇÃO DE PROVA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. A produção de provas incumbe a quem postula, e deve sê-lo feito no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. A decisão de concessão da prova pericial se pauta pelos critérios da *pertinência* e da *necessidade*. Alegação genérica sobre os motivos para a determinação de diligência não fundamentam o pedido.

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. A relação de sequenciamento existente entre as empresas está comprovada, de maneira que não assiste razão à alegação de inexistência de vínculo sucessório entre as empresas.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. O contencioso administrativo não é competente para examinar a constitucionalidade de norma. *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Correta a aplicação de multa qualificada ante a constatação, mediante circularização, de receitas subtraídas da escrituração fiscal, mormente se a prática de deixar de recolher tributos é adotada pela contribuinte em sucessivos períodos de apuração, e mesmo ante a obrigação de prestar contas, ao Poder Judiciário, de suas operações.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALÍQUOTA. Atividade de prestação de serviço sob a regra de apuração do regime de lucro presumido sofre incidência da alíquota de 32%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPUTAÇÃO. A lavratura do Auto de Infração não é o momento oportuno para decidir a respeito do cabimento da execução a ser proposta junto ao possível responsável solidário. A

competência para análise da imputação de responsabilidade solidária é do órgão administrativo responsável pela execução fiscal, no caso a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) relativamente ao recurso voluntário de Sindicato Rural da Alta Nordeste – SIRAN, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir o recorrente do pólo passivo do lançamento, vencidos a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes; e 2) relativamente ao recurso voluntário de A. R. V. Marketing e Eventos Ltda, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Relator Benedicto Celso Benício Júnior, que dava provimento parcial para excluir a multa qualificada, acompanhado pelo Conselheiro José Ricardo da Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida e Sergio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receitas da atividade, bem como receitas escrituradas no Livro Caixa e não declaradas, resultando em insuficiência dos recolhimentos de IRPJ/CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, para os fatos geradores relativos aos quatro trimestres do ano de 2005. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 295-298) e de CSLL (fls. 318-321). Com base nestes mesmos fatos, foram lavrados os autos de infração de PIS (fls. 302-305) e de COFINS (fls. 310-313), para constituir os créditos tributários relativos a todos os meses de 2005. Em todos os autos de infração mencionados, foi aplicada multa qualificada (150%) sobre os débitos apurados em razão das receitas da atividade omitidas e multa de 75% sobre os débitos apurados com base nas receitas escrituradas no Livro Caixa e não declaradas.

Conforme descrito no "Relatório Fiscal" de fls. 328-368, em razão de diversas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada junto aos contribuintes Sindicato Rural da Alta Noroeste (doravante apenas "Sindicato") e AM Eventos S/C Ltda (doravante apenas "AM Eventos"), a Procuradoria solicitou ao Poder Judiciário autorização para acompanhar as contas e a bilheteria relativas à "Expo Araçatuba" realizada no ano de 2005, por meio da medida cautelar fiscal 2005.61.07.007866-9, ajuizada perante a 2ª. Vara da Justiça Federal em Araçatuba. A autorização foi concedida, razão pela qual foi aberto o MPF-Diligência nº 08.1.02-2005-00157-5. Esclareça-se que o Sindicato e a AM Eventos celebraram, durante vários anos, contratos de parceria para a realização de feiras agropecuárias ("Expo Araçatuba") em imóvel de titularidade do Governo do Estado de São Paulo (doravante "Recinto de Exposições"), cedido ao Sindicato em regime de permissão. A empresa ARV Marketing & Eventos Ltda (doravante apenas "ARV"), com quem o Sindicato, no ano de 2005, celebrou contrato de parceria para a realização da "Expo Araçatuba" deste mesmo ano, pleiteou e obteve a suspensão dos efeitos da ordem judicial. Assim, a partir de 13/07/2005 foi aberto o MPF-Diligência nº 08.1.02.00-2005-00159-1, para, com base na legislação vigente e

independentemente de autorização judicial, concluir o acompanhamento iniciado anteriormente, de modo que o MPF-Diligência emitido anteriormente foi encerrado. Mesmo após o encerramento do evento, que transcorreu no período de 08/07/2005 a 19/07/2005, os trabalhos da autoridade fiscal prosseguiram, com a solicitação de diversos documentos e esclarecimentos da ARV. Esta, porém, reiteradamente solicitou prorrogações de prazo e deixou de atender a contento as intimações.

Em 16/09/2005, a ARV apresentou ao Poder Judiciário sua prestação de contas relativa ao evento. A autoridade fiscal teve acesso a estes documentos por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em 03/11/2005, disponibilizou o processo nº 2004.61.07.007689-9. Constatou a autoridade fiscal diversas inconsistências nesta prestação de contas, que serão posteriormente referidas. Ademais, constatou que a ARV não apresentou DCTF e não recolheu os tributos e contribuições federais. (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Diante destes fatos, foi expedido o MPF-Fiscalização nº 08.1.02.00-2006-00037-8, para a realização de ação fiscal junto ao contribuinte ARV. Esta empresa foi, então, intimada a apresentar diversos elementos de prova, com base nos quais a autoridade constatou várias inconsistências na prestação de contas apresentada ao Poder Judiciário quanto ao evento realizado em 2005, destacando-se a indicação de pagamentos que, a rigor, não foram realizados (como aqueles destinados ao Sindicato, ao débito de energia elétrica e à JA&C Propaganda), a existência de receitas de contratos que foram omitidas (como aquelas provenientes dos contribuintes Diva Tabata, Mutti Motos, Antônio Carlos da Silva Tabata, Bijouteria Artigo Definido, Celso de Souza Barbosa etc). Constatou-se, ainda, que o valor devido pela Cia Brasileira de Bebidas em razão do contrato de exclusividade para vendas de bebidas na "Expo Araçatuba" de 2005 foi descontado do valor devido pela ARV ao Sindicato, desconto este que não estava previsto no contrato de parceria firmado entre as duas entidades. Ademais, constatou-se que na prestação de contas foram deduzidas despesas com base em documentos indevidos (pedidos, requisições, orçamentos, cupons fiscais, notas fiscais de venda ao consumidor etc), foram deduzidas despesas que não estão em nome da ARV (recibos de energia elétrica, água, telefone, aluguel e despesas diversas em nome de terceiros, inclusive do sócio da ARV e do Sindicato), foram apresentados documentos com preenchimento incompleto (falta de identificação da fonte pagadora, falta de identificação ou identificação incompleta de quem recebeu o recurso, falta de informação ou informação incompleta de que se refere o

pagamento etc.). A ARV foi reiteradamente intimada a esclarecer as inconsistências apuradas, mas limitou-se a solicitar prorrogações de prazo e a empregar evasivas.

Em diligência realizada junto ao Sindicato, constatou a autoridade autuante que o contrato de parceria firmado entre este e a ARV para a realização da "Expo Araçatuba" de 2005 é leonino, pois só contempla direitos ao Sindicato e obrigações à ARV. O parágrafo 4º da cláusula 9ª. do contrato nomeia o Sindicato como procurador da ARV para que aquele possa solicitar d. empresa responsável pela coleta do dinheiro das bilheterias o depósito bancário em nome do Sindicato. A cláusula 5ª. do contrato estabelece que o Sindicato não se responsabiliza por nenhum compromisso ou obrigação da ARV. A cláusula 6ª. prevê que esta é responsável e obrigada a pagar quaisquer despesas e tributos que se fizerem necessários para a realização do evento, inclusive encargos previdenciários, trabalhistas etc. Finalmente, o parágrafo 1º da cláusula 10 dispõe que o Sr. Amauri Roland Vieira, sócio e administrador da ARV, é condição para a validade e eficácia do contrato, e sua falta implica na rescisão da avença. Constatou a autoridade autuante que o Sindicato contabiliza os pagamentos da energia elétrica consumida no Recinto de Exposições, a despeito de, no contrato de parceria, esta despesa ser de responsabilidade da ARV. Além disso, os cheques recebidos pelo Sindicato, como pagamento da ARV, emitidos pelo Sr. Amauri Roland Vieira, Valdir de Oliveira Costa e Such R. S. Costa e Vinícios Alves Ramos, quase sempre voltam por falta de fundos, não existindo recibos correspondentes aos pagamentos da ARV ao Sindicato. Tampouco deveria constar como pagamento efetuado pela ARV ao Sindicato o valor de R\$ 130.000,00 referente ao contrato firmado pelo Sindicato com a Companhia Brasileira de Bebidas e Chade & Cia Ltda, datado de 05/10/2004, pois a ARV não estava envolvida na operação, fato este confirmado pela cláusula 3ª, letra i, do contrato de parceria. Constatou a autoridade autuante que há grande informalidade nas relações entre o Sindicato e a ARV, com transferência de recursos entre ambos e com assunção de ônus sem qualquer previsão no contrato de parceria. A despeito de todos estes problemas na relação entre ambos, nova parceria foi firmada para a realização da "Expo Araçatuba" de 2006.

Foram realizadas diligências junto a diversas outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas em a "Expo Araçatuba" de 2005. Com relação às empresas Lapónia Sudeste Ltda, Diva Tabata ME, Mutti Motos Ltda, Antonio Carlos da Silva Tabata ATA — ME, Bijouteria Artigo Definido Ltda — ME, Celso de Souza Barbosa — EPP, Sirene B. Sandoval e F.

Esmeralda de Paula Constante ME foi constatada omissão de receita, quando confrontados os dados colhidos junto a estes contribuintes com os valores escriturados no Livro Caixa da ARV.

No tocante à diligência realizada junto à empresa Callamari Ind. e Com. De Confecções Ltda ME, o Sr. Tony afirmou, inicialmente, conforme termo datado de 07/06/2006, que ajudou a organizar e contratar os peões e as pessoas que forneceriam animais para participar do rodeio no evento. Informou, ainda, que os prêmios dos peões e os pagamentos dos fornecedores dos animais foram efetuados pela ARV e que se limitou a representar esta, não havendo contrato escrito, mas apenas verbal. Finalmente, asseverou que, por conta desta ajuda na organização, a ARV cedeu à Callamari área para divulgação e venda de produtos.

Posteriormente, conforme termo datado de 21/07/2006, o mesmo Sr. Tony comparece espontaneamente A. repartição fiscal, apresentando contrato, datado de 25/05/2006, firmado entre a ARV e a Callamari, esclarecendo, ainda, que o contrato foi assinado para que houvesse garantia de recebimento das despesas com a realização do rodeio e que, como compensação, a Callamari recebeu áreas, gratuitamente, para participação no evento. Afirmou que o contrato foi redigido por funcionário da ARV, após esta não aceitar um esboço anterior que previa exclusividade de 5 anos na realização do rodeio. Esclareceu que a Callamari utilizou apenas os estandes nº 48 e 97 durante o evento, vendendo produtos próprios no último e bebidas juntamente com produtos próprios no primeiro. Afirmou que recebia da ARV em espécie os valores para pagamento das despesas para realizar o rodeio, pagando os débitos também em espécie. Ademais, havia recebimentos de vendas de espaço publicitário dentro do recinto de rodeio, sendo que a maioria destes espaços foi cedida gratuitamente a clientes da ARV.

Ocorreu a locação de alguns camarotes e outros foram cedidos gratuitamente para a ARV, para o Sindicato, para a Prefeitura e outros. O Sr. Tony confirma que é sua a assinatura aposta no referido contrato e esclarece que o risco pela realização do rodeio era de responsabilidade da Callamari. Finalmente, o Sr. Tony reconheceu que preenchia a maioria dos recibos das despesas e receitas de camarote e de patrocínio pagos/recebidos referentes ao rodeio, concluindo que não possui os recibos referentes ao contrato apresentado, já que tais documentos se encontram com a ARV. Concluiu a autoridade autuante que a responsável pela organização do rodeio era, na verdade, a Callamari, representada pelo Sr. Tony. Constatou, ainda, que a ARV não registrou no Livro Caixa a receita de R\$ 10.000,00 correspondente à

cessão dos estandes nº 48 e 97 à Callamari, a despeito de tais valores estarem incluídos na prestação de contas encaminhadas ao Poder Judiciário.

Quando à empresa JA&C Propaganda Ltda, esta reconhece que, relativamente aos serviços prestados ao Sindicato, recebeu todos os valores devidos, mas da ARV recebeu apenas os valores devidos pelos serviços de que trata a Nota Fiscal nº 4699, restando em aberto os débitos relativos as Notas Fiscais nº 4720, 4721, 4726, 4733, 4734, 4735, 4737, 4738, 4739, 4740, 4750, 4746, 4784, 4819, 4822, 4823, 4824 e 4825.

A Unimed de Araçatuba informou que, para participar da "Expo Araçatuba" de 2005, teve que liberar o pagamento do plano médico do Sr. Amauri Roland Vieira. Mais uma demonstração de que o Sr. Amauri dirigia a ARV sem sequer distinguir a empresa do sócio. Constatou-se, ainda, que a ARV utilizou-se de conta-corrente bancária do Sr. Vinícius Alves Ramos, conforme reconhecido por este quando de seu comparecimento repartição fiscal. O Sr. Vinícius, funcionário do departamento comercial da ARV desde 2004, esclareceu que cumpria ordens do Sr. Amauri Roland Vieira, a despeito de não ter registro de trabalho na empresa. Informou, ainda, que trabalhou na AM Eventos, antes de 2004, exercendo a função de pisteiro, com recebimento de lances. Asseverou que firmou contratos e recibos de pagamentos da ARV e possuía procuração desta para locação, sublocação e vendas, sem contudo saber ao certo quem outorgou os poderes. Esclareceu que os pagamentos entre a ARV e o Sindicato eram feitos por meio de cheques da ARV, firmados pelo Sr. Amauri Roland Vieira, pelo Sr. Valdir Oliveira e por ele próprio, além de cheques e transferências bancárias dos clientes da ARV para o Sindicato). Informou que a ARV possuía restrição junto ao SERASA e débito em conta-corrente no Banco Banespa, de modo que o Sr. Amauri Roland Vieira solicitou ao declarante o empréstimo de cheques e o uso da conta-bancária deste (conta-corrente nº 1715536-3), mantida junto ao Banco Real, para as atividades da ARV. O Sr. Vinícius esclareceu que apenas ele emitia os cheques e que o Sr. Fernando Aoki, responsável pelo departamento financeiro da ARV, fazia o controle da conta-corrente do declarante, com o fim de saldar os cheques emitidos para as atividades da empresa. Ocorre que alguns dos cheques foram devolvidos por falta de fundos. No tocante à participação da empresa Callamari no evento, afirmou o Sr. Vinícius que ela utilizou três áreas, sendo uma delas na entrada do rodeio, gratuitamente, na qual foi montado um bar. Para a utilização desta área houve apenas uma Carta Convite. Para os estandes nº 48 e 97 houve contrato de locação firmado com a ARV, sendo que neste último espaço foi montada uma loja da Callamari e no primeiro um

estabelecimento que comercializava produtos de pastelaria, bebidas e show ao vivo. Reconhece o Sr. Vinicius que o Sr. Toni se responsabilizou pela realização do rodeio, feito sob as expensas da Callamari, a quem coube pagar os prêmios aos peões, os fornecedores dos animais, a instalação do sistema de iluminação, os locutores etc.

Concluiu a autoridade autuante que o Sr. Amauri Roland Vieira sempre gerenciou as atividades da ARV e da AM Eventos, sendo que aquela iniciou suas atividades quando esta estava com problemas para operar em razão de débitos para com a Fazenda Pública. Na prestação de contas apresentada pela ARV ao Poder Judiciário há, inclusive, documentos emitidos em nome da AM Eventos. A ARV continuou operando de modo irregular, seja do ponto de vista fiscal, civil ou trabalhista. Tal incapacidade para o exercício das atividades é de conhecimento do Sindicato, já que as relações entre este e as empresas AM Eventos e ARV se estabeleceram há mais de dez anos, havendo grande informalidade no adimplemento das obrigações recíprocas. Tal situação beneficia o Sindicato, que organiza os eventos realizados no Recinto de Exposições, auferindo as receitas provenientes do contrato de exclusividade para o fornecimento de bebidas, do patrocínio do Banco do Brasil, do Banco Bradesco e de outros patrocinadores, terceirizando, mediante cobrança de elevado valor (R\$ 500.000,00 em 2005) a outra entidade, que, no caso do evento de 2005, foi a ARV. Ocorre que esta terceirização é irregular do ponto de vista estatutário, além de haver restrições quanto ao uso do Recinto de Exposições. Além disso, a ARV é descumpridora contumaz de suas obrigações e da legislação, tendo o Sindicato conhecimento deste fato. A ARV e o Sindicato não cumprem regularmente os contratos firmados entre si, recorrendo a acertos informais.

Assim, os eventos, como atividade econômica, são explorados pela ARV, que não tem condições patrimoniais de suportar os encargos assumidos, inclusive os tributários, beneficiando-se o Sindicato das receitas arrecadadas, relativamente às quais não recolhe qualquer tributo, sob o pretexto de ser entidade isenta. Em razão destes fatos, a autoridade autuante apurou os créditos tributários devidos, tomando como referência a receita escriturada pela ARV em seu Livro Caixa, complementada pela receita não escriturada, composta esta pela receita informada na prestação de contas encaminhada ao Poder Judiciário e pela receita constatada em razão das diligências realizadas. Ao Sindicato foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124 do CTN.

Inconformado com a autuação, da qual foi cientificado em 14/12/2006, o contribuinte apresentou, em 15/01/2007, a impugnação de fls. 389-410, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

- em sentença proferida pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba, no processo nº 00-896-2005-061-15-00-8, foi reconhecido que a empresa ARV não é sucessora da empresa AM. A autoridade autuante afirma, no "Relatório Fiscal" de fls. 328-368, que a "ação fiscal teve motivação em fatos que remontam desde a ação fiscal realizada no ano de 2004 na AM Eventos S/C Ltda e no Sindicato Rural da Alta Nordeste — SIRAN". Portanto, para a regular integração da ARV no MPF seriam necessários o mínimo de contraditório, fato este que não se observou;

- o Poder Judiciário autorizou o acompanhamento do evento realizado no Centro de Exposições, razão pela qual foi aberto o MPF-Diligência nº 08.1.02.2005-00157-5. Porém, a ARV conseguiu suspender os efeitos da ordem judicial. A Secretaria da Receita Federal abriu, então, a partir de 13/07/2005, o MPF-Diligência nº 08.1.02.00-2005-00159-1, com a finalidade de, não mais com base na ordem judicial, mas com base na legislação vigente, concluir o acompanhamento do evento. Para a lavratura do auto de infração foram utilizados vários documentos obtidos em diligências realizadas em razão da ordem judicial ilegal. Estas diligências não podem ser aceitas, já que o próprio Poder Judiciário reconheceu sua ilegitimidade. O contribuinte não teve oportunidade real de defesa antes da lavratura do auto de infração, em flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Os documentos juntados com base na decisão judicial devem ser desconsiderados, sob pena de contaminação das demais provas ("fruits of the poisonous tree"). Foram declaradas inconstitucionais e ilegais, por órgão superior da Justiça Federal, as decisões judiciais que ordenaram o lacre das catracas do evento Expo 2005 e a prisão do organizador em 2006. A impugnação tem por objetivo buscar meios hábeis a garantir a efetividade dos direitos declarados na Constituição Federal e reconhecidos pela comunidade internacional, caso contrário haverá violação aos direitos humanos nas relações tributárias. Deve ser garantido direito de defesa prévio A. lavratura do auto de infração Há violação ao princípio da igualdade no fato de que o contribuinte é intimado a prestar informações sem que possua todos os atos e documentos de que dispõe a fiscalização, além de levar aos autos documentos cuja finalidade não é de seu conhecimento. O prazo de defesa de 30 dias é exíguo, tendo em vista que a ação fiscal foi realizada durante mais de um ano. As eventuais faltas de atendimentos das intimações/reintimações da fiscalização decorrem

do fato de que o contribuinte dependia de informações sobre o MPF em andamento, bem como de informações de terceiros, parceiros na realização do evento. Muitos dos cheques que voltaram sem provisão de fundos foram posteriormente honrados, por meio da troca de cheques e títulos de créditos. Apenas com a lavratura do auto de infração o contribuinte e seus patronos tomaram conhecimento da situação como um todo. O próprio Livro Caixa apenas foi entregue ao contribuinte no ato da assinatura do auto de infração. Seria necessária a lavratura de uma certidão de inteiro teor para que o contribuinte tivesse ciência dos termos em que transcorria a ação fiscal. São nulos os autos de infração desacompanhados da prova da ocorrência e da materialidade do fato gerador. Os atos praticados no curso da ação fiscal trouxeram graves prejuízos ao contribuinte, que deve arcar com carga tributária excessiva. Assim, deve ser declarada a nulidade do auto de infração ou, caso assim não se entenda, deve ser aberto prazo para cumprimento das diligências solicitadas pela Receita Federal, sendo razoável o prazo de noventa dias;

- a COFINS, criada pela Lei Complementar 70/91, é inconstitucional, pois seu fundamento de validade é o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, mesmo fundamento do PIS, criado pela Lei Complementar 7/70. Portanto, tendo em vista que o PIS é anterior à COFINS, não poderia esta ser criada com o mesmo fundamento de validade daquele. A criação de novas fontes de receita para a seguridade social deve observar as exigências previstas no art. 195, § 4º, da Lei Maior, exigências estas não cumpridas pela COFINS. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, tendo em vista o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. O art. 1º da Lei nº 9.430/96 não revogou esta isenção, pois um ato só pode ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma, razão pela qual apenas lei complementar poderia revogar a isenção. O STJ também reconheceu, por meio da Súmula 276, que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, independentemente do regime tributário por elas adotado. Na hipótese dos autos, o contribuinte é uma sociedade que presta serviços no sentido de realizar o evento Exposição Araçatuba, de modo que é ilegal a cobrança da COFINS;

- O critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário, uma vez que houve a consideração de alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o débito;

- é excessiva a exigência de juros moratórios e multa moratória em valores que conduzem a exigência a montante correspondente a mais que o dobro do valor do imposto

devido. O percentual da multa aplicada é absurdamente elevado. Além disso, o valor da multa é apurado sobre o valor corrigido do tributo. Portanto, não há proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco. A Lei nº 9.298/96 introduziu, no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a limitação às multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo. A partir de então, estas multas não podem superar dois por cento do valor da prestação. Por analogia, e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2%. Os acréscimos aplicados são abusivos, pois foram calculados com base em índices que não observam a legislação pertinente, incidindo uns sobre os outros. Há aumento de tributo sem base legal;

- por fim, pede o contribuinte que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. Caso assim não se entenda, requer a realização das diligências formuladas pela autoridade autuante, com os devidos esclarecimentos necessários à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, laudo técnico para o qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas.

O Sindicato, inconformado com sua inclusão como responsável solidário nos autos de infração lavrados, apresentou a impugnação de fls. 467-500, na qual alega que:

- nenhuma das peças que acompanham o auto de infração esclarece a metodologia empregada na determinação da pretensa matéria tributável e no cálculo do montante supostamente devido, de modo que houve violação ao direito de ampla defesa;

- a atividade da ARV é sazonal, pois só é exercida uma vez ao ano, quando da realização da Expo Araçatuba. Sua atividade fica resumida à execução de um único contrato, qual seja, aquele celebrado com o Sindicato. A autoridade administrativa, ao aplicar a hipótese de incidência tributária, deve respeitar as liberdades contratuais de causas e de formas. Na hipótese dos autos, cabia ao Fisco, interpretar o contrato celebrado entre a ARV e o Sindicato, qualificando a atividade daquela. Esta qualificação, contudo, não foi feita de forma expressa, de modo que se supõe que a receita bruta da ARV foi considerada como proveniente de serviços prestados, razão pela qual a base de cálculo do IRPJ, consoante a sistemática do lucro presumido, foi apurada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta.

O art. 224 do RIR/99 prescreve que receita bruta das vendas e serviços compreende o produto

da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A ARV não auferes suas receitas em razão da venda de bens nas operações de conta própria, pois a causa do contrato celebrado entre ela e o Sindicato não é a atividade comercial explorada no Recinto de Exposições, de modo que as duas entidades não exercem atividade comercial de vender bens. Tampouco há que se falar em cobrança de preço dos serviços prestados, já que o Sindicato não paga qualquer quantia a esse título à ARV. Aliás, o contrato determina a obrigação da ARV pagar quantia certa ao Sindicato. Ademais, o contrato é de risco, pois, se não há receita, não há resultado, de modo que fica a ARV com o prejuízo. Isto não ocorreria se o contrato fosse de prestação de serviços, pois o respectivo preço seria devido, independentemente do êxito do evento. Portanto, necessariamente a qualificação correta das receitas auferidas pela ARV é a de resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentro dos limites legais e estatutários, o Sindicato poderia optar por: a) realizar o evento e o empreendimento por conta própria, sem tributação; b) contratar, mediante remuneração fixa, a administração do empreendimento; c) garantir o financiamento do evento mediante delegação onerosa de competência à empresa contratada, que também assume o risco do empreendimento. A receita bruta da ARV é, portanto, o resultado apurado no confronto entre o produto da arrecadação de taxas pela ocupação do solo e de venda de ingressos para shows e o custeamento de todas as despesas previstas no contrato, inclusive o royalty ajustado com o Sindicato. Assim, a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada de acordo com a regra prescrita pelo art. 518 do RIR/99, vale dizer, aplicando-se o percentual de 8% sobre a receita bruta.

- quanto aos lançamentos decorrentes, afirma o impugnante que se caracterizam como tais aqueles que dependem dos mesmos elementos de convicção com base nos quais foi realizado outro lançamento de ofício, denominado principal. Na hipótese dos autos, em todos os lançamentos contestados ou estão presentes as questões ligadas a hipóteses de incidência tributária, a composição da receita bruta, com inclusão de pretensas omissões. Assim, as alegações apresentadas são aptas a impugnar todos os autos de infração lavrados, devendo ser aplicadas aos lançamentos decorrentes as conclusões aplicadas ao lançamento de IRPJ;

- a atuação do Estado funda-se na lei, de modo que é equivocada a visão da isenção como um favor fiscal, pois traz como consequência a crença de que este pode ser suspenso, cassado ou revogado a qualquer tempo. Influenciado por esta concepção imprópria, o

legislador classificou a isenção no CTN como causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, I). A isenção é espécie de não-incidência. Esta pode ser pura e simples, quando se refere a situações inteiramente estranhas a. regra jurídica de tributação, ou qualificada, que se subdivide em não-incidência por determinação constitucional (imunidade tributária) e não-incidência por determinação de lei ordinária (isenção). Portanto, a mesma lei que estabelece a hipótese de incidência pode estabelecer hipóteses de não-incidência, nas quais o vínculo obrigacional não surge. É isto que ocorre no caso das isenções. Daí a conclusão do contribuinte no sentido de que a suspensão da isenção é um equívoco, pois não se pode suspender a isenção dos tributos sobre um lucro que não apenas não se realizou efetivamente, mas cuja realização é modal e legalmente impossível, sob pena de descaracterização da natureza jurídica do sindicato. A Constituição delimita a competência tributária, enquanto o legislador disciplina as hipóteses de incidência e de não-incidência, mediante normas de mesma hierarquia. No plano fenomênico, realizam-se efetiva e simultaneamente ambas as hipóteses, ocorrendo a subsunção do fato à norma, da qual resulta o fato impositivo ou o fato isento;

- o Sindicato é entidade sindical de primeiro grau, representativa das categorias econômicas de empregadores rurais Trata-se de pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuição de interesse público. Por outro lado, o Recinto de Exposições é um bem imóvel próprio do Estado de São Paulo, objeto do Termo de Permissão de uso de Próprio Estadual, a Título Precário, de 26/12/91 e do Termo de Permissão de Uso, de 11/09/99, estando submetido a regime jurídico de direito público. As exposições agropecuárias e festas agrícolas se realizam sob os auspícios do Sindicato, mas por delegação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Tais eventos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 38.321/94, buscam "o aprimoramento da produção agropecuária, a valorização do elemento genético e a melhoria dos plantéis", que, inegavelmente, são objetivos permanentes da administração direta estadual. O Sindicato preenche todos os requisitos da isenção condicionada do IRPJ e da CSLL, prevista nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, conforme restou provado nos autos, razão pela qual lhe assiste o direito adquirido ao respectivo gozo. A isenção só tem sentido se tiver por fim retirar do campo de incidência dos tributos eventual lucro auferido em atividades que se integrem nos objetivos ou finalidades da entidade, estritamente consideradas, conforme previsto no Parecer Normativo CST nº 162/74. O Sindicato não tem relação pessoal e direta com as situações que constituiriam os pretensos fatos geradores apontados pela autoridade autuante. No tocante a situações com as quais a entidade pudesse ter essa relação, a incidência tributária estaria afastada pela isenção.

- ao qualificar o Sindicato como responsável solidário pelos créditos tributários lançados, a autoridade autuante não apontou o inciso do art. 124 do CTN que, em seu entender, se aplica ao caso concreto, vício este que invalida a responsabilização. Na falta de identificação de lei ordinária que contenha a qualificação como responsável solidário, supõe-se que o fundamento foi o inciso I do mencionado art. 124, vale dizer, a responsabilidade solidária foi atribuída em razão de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. A imputação da responsabilidade solidária ao Sindicato depende da prova de dois fatos: a) a efetiva realização das hipóteses de incidência dos tributos lançados abrangendo o Sindicato como contribuinte; b) o efetivo interesse comum (ARV e Sindicato) na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ocorre que o Sindicato não auferiu lucro, por sua própria natureza. Ademais, só a ARV tem interesse no resultado positivo do empreendimento paralelo ao evento agropecuário, já que o crédito do Sindicato é líquido, certo e exigível. O instrumento que prova sua certeza, liquidez e exigibilidade é título executivo extrajudicial perfeito e acabado. Em conclusão não foi provado o interesse comum das duas entidades.

Por fim, pede o impugnante que sejam declarados nulos os lançamentos, bem como o julgamento da improcedência das respectivas exigências. Pedem, ademais, que as intimações sejam endereçadas ao advogado que o representa. Finalmente, requer a prova das alegações por todos os meios admitidos em direito, inclusive pela juntada de documentos novos e pela realização das diligências julgadas necessárias, as quais ficam desde já requeridas.

A 1ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP, ao analisar as impugnações apresentadas, houve por bem manter, *in totum*, os lançamentos, ementando seu *decisum* da seguinte forma:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005,  
31/12/2005*

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPUGNAÇÃO -  
INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS E MULTA -*



*defesa e ao contraditório na fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Juros de mora e multa de ofício exigidos nos termos da lei. A organização de eventos é atividade de prestação de serviços. Havendo prova de que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a atribuição de responsabilidade*

*solidária pelo crédito tributário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005,*

*31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005,*

*30/11/2005, 31/12/2005*

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPUGNAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE -*

*JUROS E MULTA - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*A ação fiscal, até a lavratura do auto de infração, se desenvolve em procedimento de natureza inquisitória. A lei faculta ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório na fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Juros de mora e multa de ofício exigidos nos termos da lei. A organização de eventos é atividade de prestação de serviços. Havendo prova de que*

*há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005*

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPUGNAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS E MULTA - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*A ação fiscal, até a lavratura do auto de infração, se desenvolve em procedimento de natureza inquisitória. A lei faculta ao sujeito passivo o exercício do direito ampla defesa e ao contraditório na fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Juros de mora e multa de ofício exigidos nos termos da lei. A organização de eventos é atividade de prestação de serviços. Havendo prova de que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a atribuição de responsabilidade*

*solidária pelo crédito tributário.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 540/561) a este Conselho, repisando argumentos suscitados na esfera precedente.

Igualmente, também formulou peça recursal, temporaneamente, a potencial responsável

solidária – Sindicato Rural da Alta Noroeste (SIRAN) –, apondo as mesmas considerações agitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

Os recursos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento. Deles conheço.

A fim de analisar a plêiade de argumentos suscitados, vejamos cada um deles, de forma segregada.

#### *(i) Dos pedidos de diligência*

Preliminarmente, as recorrentes peticionaram, genericamente, no sentido de requerer a realização de diligência, voltada a apurar a correção dos fundamentos dos lançamentos, lado um, e dos argumentos apostados por cada uma das sociedades, lado outro.

A instrução probatória, no seio do Processo Administrativo Fiscal, tem pedra angular colocada no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* abaixo se reproduz:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

*(...)”*

Fica claro, do enunciado suso copiado, que a decisão de concessão da prova pericial se pauta pelos critérios da *pertinência* e da *necessidade*. No caso, contudo, as petionárias não foram capazes de explicar os motivos que determinariam a imprescindibilidade desta espécie de prova, restringindo-se a formular requerimento genérico sobre a matéria.

Ora, deve haver firmes motivos para a determinação de diligência. Conjetura-se, em princípio, que a simples juntada de documentos pode alcançar os mesmos efeitos, sendo obrigação do contribuinte demonstrar a oportunidade e a imprescindibilidade da intervenção de perito ou experto equivalente. A produção de provas incumbe a quem postula e, para isso, existe momento processual oportuno – o da apresentação das impugnações.

Correto, destarte, o posicionamento abraçado pelo colégio recorrido, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa.

*(ii) Da sucessão da “A.M. Eventos S/C Ltda.” pela A.R.V.*

Em segundo lugar, afirmam as interessadas que a A.R.V. não poderia ser reputada como sucessora tributária da “A.M. Eventos S/C Ltda.”.

Para reforçar seu entendimento, a autuada assevera que sua condição de sucessora teria sido afastada por sentença da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba, no bojo do Processo nº 00-896-2005-061-15-00-8.

A despeito das alegações apresentadas, vislumbro, com clareza, a relação de sequenciamento existente entre as empresas. Sobre o tópico, transcrevo, por elucidativo, trecho da proposta de medida cautelar fiscal (Proc. Adm. Nº 10820.000587/2005-70) reproduzido no Relatório Fiscal apensado aos autos (fl. 329):

*Constituída em 03/03/1997 com a razão social de A M Leilões e Eventos S/C Ltda., alterada para AM Eventos S/C Ltda. em 19/12/2000, nos anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, a "A M" firmou "contrato de parceria" com o SIRAN (..)*

*A "A M", empresa com capital infimo de R\$ 1.500,00, a quem o SIRAN transferiu total responsabilidade para realização do que seria sua atividade institucional, durante os anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (..)*

*Não obstante tenha havido o adimplemento dos contratos, cabe salientar que a "A M" (tendo alterado sua razão social de A M Leilões e Eventos S/C Ltda. para A M Eventos S/C Ltda. em 19/12/2000) foi constituída em 03/03/1997 com o módico capital de R\$ 1.500,00, inalterado até a data de encerramento da fiscalização, tendo como sede social a Rua Seio Marcos, nº 21, Jardim Sumaré, CEP 16.015-280, Araçatuba — SP, local de residência da sócia Anny Caroline Vieira, onde permaneceu até 19/12/2000. Nessa data procedeu a alteração contratual em que registra a transferência do endereço para a Avenida Dr. Alcides Fagundes Chagas, nº 600, Bairro Aviação, CEP 16.055-240, também em Araçatuba — SP.*

*Da residência da sócia, a "A M", com capital social de R\$ 1.500,00, transfere seu endereço para o local onde se realizam as exposições, no Parque Clibas de Almeida Prado, que está a disposição do SIRAN por força do Decreto nº 38.321, de 11 de janeiro de 1994, do Governo do Estado de São Paulo e do "Termo de Permissão de Uso Próprio Estadual, a Título Precário", de 26/12/1994.*

*Três semanas depois de constituída, em 25/03/1997, as sócias da "A M", Ruth Roland Vieira e Anny Caroline Vieira, outorgam procuração a Amauri Roland Vieira (filho da primeira e pai da segunda sócia) e Marco Antonio Vasiliev da Silva (genro da primeira e tio da segunda sócia, e cunhado de Amauri), transferindo-lhes todos os poderes próprios de sócio-gerente, procuração que vigorou até 22/07/2004 (no curso da fiscalização da "A M"), data em que foi revogada, conforme procuração e escritura de revogação lavradas no 3º Cartório de Notas de Araçatuba. O outorgado Marco Vasiliev da Silva passou a condição de sócio em 19/12/2000, quando adquiriu as cotas sociais de Anny Caroline Vieira. O outorgado Amauri Roland Vieira passou a integrar o quadro social da pessoa jurídica A R V Marketing e Eventos Ltda., CNPJ 03127.023/0001-50, empresa sucessora da "A M", a quem o SIRAN também transferiu total responsabilidade pela realização da Expo 2004.*

*A transferência da realização da Expo 2004 para a ARV Eventos foi publicado em 04/08/2004 no "site" do SIRAN: [www.siran.corn.br](http://www.siran.corn.br), com o seguinte conteúdo: "Três primeiros Dias da feira superam expectativas - Os três primeiros dias da 45ª Exposição Agropecuária de Araçatuba superam as expectativas dos organizadores diretor da ARV Eventos, Amaury Rolland Vieira, calcula que (...)"*

Não parece restar dúvidas, portanto, das intrincadas relações existentes entre as empresas. Inexiste qualquer vício no labor fiscal que assumiu, por pressuposto, ser a A.R.V. responsável sucessora da A. M.

(iii) *Da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS*

Terceiramente, a autuada dedica longo arrazoado à discussão da constitucionalidade da cobrança da COFINS, batendo-se pela impossibilidade de a Lei Complementar nº 70/91 calcar fundamento no artigo 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

Sobre o tema, não guardarei mais do que poucas linhas. É sabido que os órgãos administrativos têm atuação estritamente vinculada à lei. Resta vedado, pois, tanto à Receita Federal, de um lado, quanto a este conselho, de outro, deixar de aplicar as normas tributárias vigentes, ainda que, em tese, possam elas estar eivadas de invalidez.

Cabe ao Poder Legislativo, de forma prévia, ou ao Poder Judiciário, *a posteriori*, perscrutar pela adequação das leis ao sistema de normas gerais e de princípios construído em sede constitucional ou infraconstitucional. Este colegiado, na qualidade de autoridade administrativa, só pode zelar pela observância das normas em vigor, sem analisar sua pertinência sistêmica.

Traga-se à baila, a respeito, o enunciado da elucidativa Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

(iv) *Das multas e dos juros cominados*

Ato contínuo, bate-se a autuada pela pretensa impossibilidade de cumulação de multa de ofício e de multa isolada - esta, aplicada, na forma da lei, às hipóteses de não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Ocorre, no entanto, que a simples leitura da peça de acusação evidencia que não houve, em nenhum momento, cominação de multas isoladas. Creio que a confusão da recorrente tenha fulcro, na verdade, no fato de o Fisco ter impingido multas oficiosas tanto ordinária quanto qualificada, nos importes respectivos de 75% (setenta e cinco) – válida para as receitas escrituradas (Livro Caixa) e não declaradas – e de 150% (cento e cinquenta por cento), pertinente aos rendimentos não escriturados e não declarados, apurados a partir das prestação de contas judicial feita pela interessada.

Pois bem. Sobre o assunto, não obstante o silêncio recursal, antevejo a necessidade de retoque do labor lançador.

A qualificação da multa de ofício encontra lugar, na forma do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, adiante reproduzido, somente nos casos em que reste caracterizada a prática dos delitos capitulados pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Os tipos infracionais em foco, para sua confirmação, denotam dolo **sonegatório específico, que não se confunde com a mera assunção de situações de omissão de**

receitas. Dizendo o mesmo de outra forma, para que se subsuma determinada conduta infratora aos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, é essencial que o Fisco colija provas que demonstrem, suficientemente, intuito fraudulento por parte do sujeito passivo, operador de mecanismos que busquem lesar o erário público.

A qualificação da multa oficiosa, nestes termos, só se sustenta se houver, nos autos, elementos que agravem a mera omissão de receitas. A simples colocação de rendimentos à margem da incidência fiscal não sustenta a qualificação da pena, nos termos sedimentados por este colegiado:

*“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Ora, a despeito do intrincando cenário de fato subjacente aos lançamentos, não acredito que haja, na instrução fiscal, elementos que denotem, cabalmente, e existência de desiderato sonegador. O aresto ora recorrido, ao manter a qualificação em tela, declinou que a fraude estava plenamente caracterizada, em virtude de o contribuinte ter dado azo a *“utilização de conta bancária de terceiros, a indicação de pagamentos que, a rigor, não foram realizados (como aqueles destinados ao Sindicato, ao débito de energia elétrica e à JA&C Propaganda), a existência de receitas de contratos que foram omitidas (como aquelas provenientes dos contribuintes Diva Tabata, Mutti Motos, Antônio Carlos da Silva Tabata, Bijouteria Artigo Definido, Celso de Souza Barbosa etc)”*. Mais ainda, o viés doloso também seria evidenciado pela circunstância de terem sido deduzidas, da prestação judicial de contas, *“despesas com base em documentos indevidos (pedidos, requisições, orçamentos, cupons fiscais, notas fiscais de venda ao consumidor etc)”*, *“despesas que não estão em nome da ARV (recibos de energia elétrica, água, telefone, aluguel e despesas diversas em nome de terceiros, inclusive do sócio da ARV e do Sindicato)”* e gastos instruídos com *“documentos com preenchimento incompleto (falta de identificação da fonte pagadora, falta de identificação ou identificação incompleta de*

*quem recebeu o recurso, falta de informação ou informação incompleta de que se refere o pagamento etc.)”.*

Ora, discordo do entendimento recorrido. Antes de mostrar culpabilidade qualificada, o arcabouço probante evidencia, somente, omissão de receitas que poderia ser perfeitamente derivada da conduta de um contribuinte pouco diligente, em dificuldades financeiras ou, simplesmente, descumpridor contumaz das práticas financeiras e fiscais minimamente satisfatórias.

A prova de esquema fraudulento ou doloso deve ser robusta, suficiente e aguda, sob pena de não se admitir a cominação da multa qualificada. Assim, entendo pela minoração das multas aplicadas, de maneira a que todas guardem o importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Outrossim, naquilo que se reporta à pretensa inconstitucionalidade das penalidades, por confiscatórias, reporto-me, mais uma vez, ao entendimento exposto no item (iii). Igual orientação aplico em relação aos questionamentos sobre a constitucionalidade dos juros de mora apostos, consentâneos com a legislação de regência.

*(v) Do percentual aplicado para mensuração do lucro presumido*

O SIRAN, incluído como responsável solidário, aduziu, ainda, que as atividades desenvolvidas pela A. R. V. a colocariam sob a égide da regra de apuração do lucro presumido pelo percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta. Assim seria porquanto, basicamente, o contrato celebrado entre ambas, para administração da “Expo Araçatuba”, impingiria à primeira atividades típicas de “operações de conta alheia”, distintas da mera prestação de serviços.

Nessa seara, a receita bruta da A. R. V. – cuja única fonte de rendimentos era a oriunda do SIRAN – nada mais seria do que resultado auferido em operações do Sindicato. Este era quem explorava economicamente a feira agropecuária supracitada. Os ingressos pecuniários representariam, então, “resultado apurado no confronto do produto da arrecadação

de taxas pela ocupação do solo e de venda de ingressos para shows com o custeamento de todas as despesas previstas no contrato, inclusive o royalty avençado com a SIRAN”.

Pois bem.

Sem prejuízo das alegações apresentadas, entendo que os préstimos desenvolvidos pela autuada eram, sim, ínsitos à atividade prestacional de serviços. Tenho para mim, a toda evidência, que, independentemente dos ajustes contratuais, o cerne da atividade era composto pelo desenvolvimento de prestações de administração e promoção de eventos, consoante bem delineado pelo próprio contrato social da A. R. V. (fls. 15/28).

Ora, como percucientemente salientado pela autoridade administrativa *a quo*, “os resultados auferidos nas operações de conta alheia são aqueles obtidos pela venda de produtos ou mercadorias pertencentes a terceiros, mediante pagamento de uma comissão”. Nesse sentido, “o equívoco do Sindicato está em que as receitas tributadas nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo não são as receitas pagas (ou que deveriam ser pagas) pela ARV ao Sindicato (...)”.

Não há dúvidas, portanto, de que o preceito aplicável à hipótese é o estatuído pelo artigo 519, § 1º, inciso III, alínea *a*, do RIR/99:

*“Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”*

(vi) *Da responsabilidade solidária do SIRAN*

Por fim, debate o SIRAN a possibilidade de sua inclusão como responsável solidário dos débitos formalizados, face à isenção tributária a ele concedida.

Acerca do tópico, lembro que, não obstante a proposta de responsabilização feita, o AII atacado foi lavrado, ordinariamente, em face da A. R. V., contribuinte original dos tributos notados. É de se notar que a indicação da possibilidade de responsabilização de outras pessoas, solidária ou subsidiariamente, não passa, no bojo do processo administrativo fiscal, de mero fornecimento de informações a respeito do cenário fático subjacente à autuação.

Noutras palavras, a enunciação das circunstâncias que envolvem a fiscalização, com a propositura da aplicação do artigo 124 do CTN, não enseja, por si só, o aperfeiçoamento da responsabilização do SIRAN. Serve ela, na verdade, como simples subsídio para o posterior ajuizamento dos procedimentos de cobrança executiva, a ser promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Neste sentido já se posicionou, por diversas vezes, este Conselho, conforme ementas de julgamento adiante reproduzidas:

*“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPUTAÇÃO. A competência para análise da imputação de responsabilidade solidária é do órgão administrativo responsável pela execução fiscal, no caso a Procuradoria da Fazenda Nacional. (Ac. 1º CC – 101-96.565/08)”*

Não cabe, pois, imiscuir-se no mérito da futura cobrança dos tributos, a ser concretizada em sede executiva. A lavratura do AII se deu em face do contribuinte das exações, de forma escorreita, não sendo este o momento oportuno para decidir a respeito do cabimento da execução a ser proposta junto ao SIRAN.

É inegável, em todo caso, que os potenciais responsáveis devem participar dos trabalhos investigativos ora desenvolvidos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tanto foi assim que houve a intimação do Sindicato, regularmente, para que ele opusesse argumentos à materialidade da infração apurada.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no sentido de afastar a aplicação da multa de ofício qualificada.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A Turma, por maioria de votos, acompanhou o Conselheiro Relator quanto à exclusão do Sindicato Rural da Alta Nordeste – SIRAN do pólo passivo do lançamento, mas, no que tange à exigência veiculada contra A. R. V. Marketing e Eventos Ltda, o I. Relator restou vencido na parte em que excluía a multa qualificada aplicada ao crédito tributário. O presente voto presta-se, portanto, a explicitar os fundamentos para manutenção da multa qualificada aqui lançada contra A. R. V. Marketing e Eventos Ltda.

De início, registre-se, que o recurso voluntário não aborda especificamente a questão. Como ressaltado pelo I. Relator, a autuada questiona, apenas, a cumulação de multa de ofício e de multa isolada, inexistente nestes autos, mas ainda assim não se vislumbra a necessidade de redução da penalidade aplicada.

Observa-se nos autos de infração que a multa de 150% foi aplicada, apenas, aos créditos tributários constituídos em razão da constatação de omissão de receitas nos períodos de apuração de 2005, distintos dos demais valores exigidos sobre *receita da prestação de serviços escriturada no Livro Caixa, insuficientemente declarada em DIPJ/DCTF e não pago o IRPJ/CSLL devidos*.

O Relatório Fiscal descreve as verificações fiscais que tiveram por objeto os resultados auferidos na realização de Exposições no Parque Clibas de Almeida Prado em Araçatuba/SP, aponta as irregularidades constatadas nos períodos de apuração de 2004 e descreve os fatos que ensejaram a propositura da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.614.07.007866-9, em razão da qual se obteve, junto ao Poder Judiciário, autorização para *acompanhamento das contas e da bilheteria* da Exposição realizada em 2005.

Contudo, a autoridade fiscal relata que, após iniciada a Exposição em 08/07/2005, com o acompanhamento de *um grande número de funcionários da Receita Federal, e ainda funcionários do Judiciário, da Polícia Federal e da Polícia Militar*, a ARV conseguiu suspender os efeitos da ordem judicial em 13/07/2005, de forma que os trabalhos fiscais prosseguiram sob um novo procedimento de diligência, com análise posterior dos documentos, muitas vezes sem a colaboração da fiscalizada que não atendia às intimações.

A autoridade fiscal destacou que a ARV prestou contas da Exposição de 2005 ao Poder Judiciário, mas assim sintetizou as irregularidades constatadas nestes elementos:

*No dia 16/09/2005 a ARV apresentou ao Judiciário sua prestação de contas relativa ao evento Expo/2005. Tivemos acesso à referida prestação de contas através da PSFN, que em 03/11/2005 nos encaminhou o processo nº 2004.61.07.007689-9. Os relatórios correspondentes à prestação de contas estão juntados no ANEXO III DO RELATÓRIO FISCAL. A ARV mencionou que teve um prejuízo de R\$ 4.910,22 (fls. no 09 e 10 do Anexo III). A informação prestada pela ARV ao Judiciário está incorreta, a questão será mais bem detalhada a seguir, mas adiantamos que existem pagamentos que a ARV diz que realizou e na realidade não foram realizados (SIRAN, energia elétrica e JA&C Propaganda), existem receitas de contratos que*

*foram omitidas (Diva Tabata, Mutti Motos, Antônio Carlos da Silva Tabata, Bijouteria Artigo Definido, Celso de Souza Barbosa, etc) e ainda existe a questão do valor correspondente à exclusividade para fornecimento de bebidas (Cia Brasileira de Bebidas e Chade & Cia Ltda).*

*Também foi possível constatar diversas irregularidades na prestação de contas da ARV, do tipo: dedução de despesas com base em documentos indevidos (pedidos, requisições, orçamentos, cupons fiscais, NF de venda ao consumidor, etc); dedução de despesas que não estão em nome da ARV (recibos de energia elétrica, água, telefone, aluguel e despesas diversas em nome de terceiros — inclusive o sócio da ARV e do SIRAN); documentos com preenchimento incompleto (falta de identificação da fonte pagadora, falta de identificação ou identificação incompleta de quem recebeu o recurso, falta de informação ou informação incompleta de que se refere o pagamento, etc). As cópias de comprovantes de custos/despesas que apresentam problemas dos tipos aqui relatados estão juntadas no ANEXO IV DO RELATÓRIO FISCAL.*

Ainda, segundo o Relatório Fiscal, a atitude protelatória da contribuinte foi interrompida em 22/02/2006, com o indeferimento de solicitação de prorrogação de prazo para prestação de esclarecimentos exigidos desde 09/07/2005. A autoridade fiscal descreveu, em extenso histórico, os procedimentos desenvolvidos para obtenção de informações não prestadas pela contribuinte, e apuração as inconsistências verificadas na prestação de contas dos resultados da Exposição de 2005 ao Poder Judiciário, destacando-se, neste conjunto, as constatações que o Fisco expressa reproduzindo informações prestadas à PSFN em 07/07/2006:

*Analizando em conjunto a PRESTAÇÃO DE CONTAS com as informações apresentadas pelo mesmo a Receita Federal, chama a atenção o fato de que as informações não apresentam coerência entre si. Parece até que o interessado elaborou uma PRESTAÇÃO DE CONTAS para apresentar ao Judiciário, e outra para apresentar a Receita Federal. O Livro Caixa apresentado em atendimento a intimação fiscal (que conforme legislação federal deveria conter toda a movimentação financeira, inclusive bancária), está em completa desconformidade com as informações apresentadas ao Judiciário. Constata-se que parte das receitas e das despesas (de ambos - PRESTAÇÃO DE CONTAS e Livro Caixa) não coincide, o que por si só já é um absurdo, na parte que se referem a um mesmo período. A título de exemplo, existem contratos escriturados na PRESTAÇÃO DE CONTAS e não escriturados no Livro Caixa, e ainda há casos de contratos não escriturados em ambos.*

*Há, portanto, omissão de receitas por parte da Fiscalizada, quer na PRESTAÇÃO DE CONTAS quer no Livro Caixa, e este fato já havia sido apurado, em fiscalização anterior, na empresa A. M Eventos S/C Ltda. (empresa, anteriormente, utilizada pelo Sr. Amauri Roland Vieira para promoção da Exposição Agropecuária de Araçatuba — SP - EXPO, que atualmente é feita através da Fiscalizada), o que mostra continuidade de procedimento pelo mesmo.*

Com o auxílio da Delegacia Regional Tributária em Araçatuba (ICMS), a autoridade fiscal obteve informações para circularização de empresas e pessoas físicas que participaram da Exposição em 2005, e assim conseguiu delimitar o real conjunto de operações realizadas no período fiscalizado, ainda que sem a colaboração da autuada. Concluiu, ao final, que:

*Como se vê, não foi apresentado nenhum documento, nenhum esclarecimento pertinente, NADA. Obviamente, deve ser constituído o crédito tributário devido à Fazenda Pública (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). Para a citada providencia*

tomaremos por referência a receita do contribuinte declarada em seu Livro Caixa (Valor total da receita no ano de 2005 R\$ 1.744.524,82) complementada pela receita omitida no Livro Caixa, conforme se segue:

- Receita informada na Prestação de Contas ao Judiciário e omitida no Livro Caixa, conforme DEMONSTRATIVO DE RECEITAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA AO JUDICIÁRIO E OMITIDAS NO LIVRO CAIXA DO CONTRIBUINTE (Valor total da omissão no ano de 2005 R\$ 114.307,75); e,
- Receita apurada em diligências ("circularização") e omitidas no Livro Caixa, conforme DEMONSTRATIVO DE RECEITAS APURADAS EM "CIRCULARIZAÇÃO" E OMITIDAS NO LIVRO CAIXA DO CONTRIBUINTE (Valor total da omissão no ano de 2005 R\$14.095,00).

Constata-se que, nem mesmo sob a vigilância do Poder Judiciário, a autuada se conduziu de forma regular. A prestação de contas, ao Poder Judiciário, das operações realizadas na Exposição em 2005 não coincidiam com sua escrituração fiscal, e, mesmo admitindo-se a validade parcial desta, restaram receitas omitidas que foram objeto de lançamento de ofício com multa qualificada.

Assim, não há reparos à decisão recorrida que manteve a qualificação da penalidade expressando o que segue:

*O evidente intuito de fraude restou comprovado por um conjunto robusto de elementos que demonstram que o contribuinte, intencionalmente, não ofereceu tais receitas à tributação. Ressalte-se, dentre estes elementos, a utilização de conta bancária de terceiros, a indicação de pagamentos que, a rigor, não foram realizados (como aqueles destinados ao Sindicato, ao débito de energia elétrica e à JA&C Propaganda), a existência de receitas de contratos que foram omitidas (como aquelas provenientes dos contribuintes Diva Tabata, Mutti Motos, Antônio Carlos da Silva Tabata, Bijouteria Artigo Definido, Celso de Souza Barbosa etc). Constatou-se, ainda, que o valor devido pela Cia Brasileira de Bebidas em razão do contrato de exclusividade para vendas de bebidas na "Expô Araçatuba" de 2005 foi descontado do valor devido pela ARV ao Sindicato, desconto este que não estava previsto no contrato de parceria firmado entre as duas entidades. Ademais, constatou-se que na prestação de contas foram deduzidas despesas com base em documentos indevidos (pedidos, requisições, orçamentos, cupons fiscais, notas fiscais de venda ao consumidor etc), foram deduzidas despesas que não estão em nome da ARV (recibos de energia elétrica, água, telefone, aluguel e despesas diversas em nome de terceiros, inclusive do sócio da ARV e do Sindicato), foram apresentados documentos com preenchimento incompleto (falta de identificação da fonte pagadora, falta de identificação ou identificação incompleta de quem recebeu o recurso, falta de informação ou informação incompleta de que se refere o pagamento etc.). O conjunto destes fatos basta para justificar a imposição de multa qualificada (150%) sobre as omissões de receitas apuradas.*

Minimamente em relação às receitas subtraídas da escrituração fiscal, cuja ocorrência foi materialmente provada pela autoridade lançadora, é possível afirmar que houve a intenção de não recolher tributo sobre resultados que se sabia existentes, mormente quando se observa que, do total de receitas escrituradas no Livro Caixa (R\$ 1.744.524,82), significativa parcela de R\$ 1.532.902,50 não integrou a base de cálculo dos tributos declarados em DCTF pela contribuinte, em conduta reiterada, porque também aferida ao longo do ano-calendário 2004, e reafirmada mesmo sob a exigência de prestação de contas ao Poder Judiciário.

Processo nº 10820.002260/2006-13  
Acórdão n.º **1101-000.513**

**S1-C1T1**  
Fl. 33

---

Por estas razões, a exigência formalizada contra a A. R. V. MARKETING E EVENTOS LTDA deve ser mantida na íntegra, inclusive no que tange à aplicação da multa qualificada sobre as receitas subtraídas de sua escrituração.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

CÓPIA